

01/2017

Procedimentos para formalização e análise de PACUERA no âmbito do Licenciamento Ambiental.

Dispõe sobre os procedimentos a serem realizados no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs e da Superintendência de Projetos Prioritários, relativos à formalização e análise do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial – PACUERA, no âmbito do Licenciamento Ambiental.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fulcro no art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016 determina que:

Art. 1º - Esta Instrução de Serviço tem como objetivo estabelecer procedimentos a serem realizados no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs e da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPRI, relativos à formalização e análise do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial – PACUERA, no âmbito do Licenciamento Ambiental.

Art. 2º - Esta Instrução de Serviço se aplica às Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs, e à Superintendência de Projetos Prioritários - SUPRI, do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA.

Art. 3º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor a partir de sua disponibilização

Belo Horizonte, 07 de março de 2017.

Anderson Silva de Aguiar
Subsecretário de Regularização Ambiental

Raíssa Dias de Freitas
Assessora de Normas e Procedimentos



01/2017

1. APRESENTAÇÃO

Esta Instrução de Serviço tem como objetivo estabelecer procedimentos a serem realizados no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs e da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPRI, relativos à formalização e análise do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial – PACUERA, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental.

A Resolução CONAMA nº 302/2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do seu entorno, foi editada para regulamentar o art. 2º, da Lei federal nº 4.771/1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente – APP no entorno de reservatórios artificiais, definindo em seu art. 4º o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial – PACUERA.

Posteriormente, foram editadas a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei estadual nº 20.922, de 16 de outubro 2013, as quais estabeleceram a obrigatoriedade da apresentação do PACUERA, no âmbito do licenciamento ambiental.

A Lei estadual n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, por sua vez, dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e, em seu capítulo VI, trata da consulta pública.

2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS

- Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- Lei estadual nº 20.922, de 16 de outubro 2013;
- Resolução CONAMA nº 302/2002;
- Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

2.1 Esta Instrução de Serviço torna sem efeito os seguintes documentos de orientação:

- Nota Técnica FEAM nº 31/2004 – Necessidade de definição da APP de entorno de reservatório de geração de energia.
- Orientação Sura nº 18/2013 – Dispensa de exigências para CGH sem barramento



01/2017

3. INSTRUÇÃO

3.1. Aspectos Jurídicos da elaboração do PACUERA

A Lei federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências, em seu art. 5º, versa sobre o PACUERA. É o que dispõe a legislação em comento:

Art. 5º - Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º - Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Destacou-se)

§ 2º - O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Sobre os reservatórios que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a referida Lei dispõe:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Verifica-se pela análise dos dispositivos legais supramencionados que a lei federal trouxe uma regra de definição de APP para os reservatórios implantados antes de 24 de agosto de 2001 e outra regra para os reservatórios implantados após essa data.

A lei estadual, seguiu a mesma regra federal no que diz respeito à definição de APP, conforme redação disposta no art. 22 da Lei estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, abaixo destacada:

Art. 22. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em

01/2017

área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

Parágrafo único. Para os reservatórios de que trata o *caput* que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. (Destacou-se)

Dessa forma, nos casos dos reservatórios que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra constante no art. 22, parágrafo único; não importando se a data de renovação da concessão ou eventual transferência de titularidade da concessão/ autorização foi posterior a esta data.

No que se refere à apresentação do PACUERA, versa a Lei estadual nº 20.922/2013:

Art. 23. Na implantação de reservatório d'água artificial de que trata o art. 22, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente. (Destacou-se)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial o conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, a recuperação, o uso e a ocupação do entorno do reservatório artificial, composto de, pelo menos:

I - diagnóstico socioambiental;

II - zoneamento socioambiental;

III - programa de gerenciamento participativo do entorno do reservatório.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser apresentado ao órgão ambiental e sua aprovação é condição para concessão da licença de operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º Os empreendimentos em operação na data de publicação desta Lei deverão apresentar ao órgão ambiental o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial de que trata este artigo, e sua aprovação é condição para a revalidação da licença ambiental de operação ou a emissão da licença ambiental corretiva.

§ 4º A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial será precedida de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 5º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório artificial.

§ 6º No Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, o uso do entorno do reservatório artificial não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total da APP.

§ 7º O percentual de área previsto no § 6º poderá ser ocupado desde que a ocupação esteja devidamente licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental competente, respeitada a legislação pertinente.

Anteriormente à legislação federal e estadual foi estabelecido na Resolução CONAMA 302, de 20 de março de 2002, o conceito de PACUERA como sendo “conjunto de

01/2017

diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial”.

As definições e limites de APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno estabelecidas no art. 3º e 5º dessa resolução, contudo, estão definidas em legislação superveniente, conforme artigos 4º e 62 da Lei federal nº 12.651/2012, e artigos 9º e 22 da Lei estadual nº 20.922/2013.

Ressalta-se que, o §2º do art. 4º da Resolução CONAMA nº 302/2002 traz a determinação suplementar, para a qual não há contradição com a legislação vigente, de que deverá informar-se o Ministério Público com antecedência de 30 (trinta) dias da data da consulta pública. Em seu §3º foi estabelecido, ainda, que na análise do PACUERA de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

3.2. Apresentação do PACUERA

O PACUERA deve ser elaborado pelo empreendedor responsável pelo empreendimento de barragem de geração de energia hidrelétrica ou abastecimento de água, apresentado à SUPRAM concomitantemente com o Plano de Controle Ambiental – PCA, e aprovado até o início da operação do empreendimento, sua aprovação é condição para concessão da licença de operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Para a regularização ambiental dos empreendimentos que entraram em operação antes da vigência da Lei estadual n. 20.922/2013, conforme o art. 23, §3º, o PACUERA deve ser apresentado às SUPRAMs na formalização do processo de renovação da licença ambiental de operação ou licença de operação corretiva, e sua aprovação é condição para a emissão da licença.

Ressalta-se, por oportuno, que a exigência de apresentação do PACUERA na renovação das licenças refere-se apenas àqueles empreendimentos que não tiveram o PACUERA aprovado anteriormente.

O PACUERA deverá conter a delimitação da APP do entorno do reservatório, com a apresentação dos tópicos previstos na lei e discriminados no Termo de Referência - TR, para avaliação da SUPRAM.

Caso o PACUERA apresentado não atenda ao TR poderá ser solicitada sua revisão para que, então, seja submetido à consulta pública.

O empreendedor deverá encaminhar à SUPRAM cópia digital em formato PDF do PACUERA, com tamanho máximo de 90MB, para sua disponibilização em consulta pública.

Destaca-se, ainda, que deverão ser aceitos e analisados os PACUERA elaborados conforme TR encaminhado pela SUPRAM/SEMAD, em versão anterior ao estabelecido nessa instrução de serviço. O procedimento de consulta pública para esses empreendimentos deverá ser conduzido conforme estabelecido nesta IS.

3.3. Composição do plano

Considera-se PACUERA o conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, a recuperação, o uso e a ocupação do entorno do reservatório

01/2017

artificial, composto de, pelo menos, nos termos do art. 23, §1º da Lei estadual nº 20.922/2013:

Art. 23, §1º (...):

I - diagnóstico socioambiental;

II - zoneamento socioambiental;

III - programa de gerenciamento participativo do entorno do reservatório.

A composição do plano está detalhada no Termo de Referência constante do Anexo II, esclarecidos os seguintes pontos.

3.3.1. Área de abrangência do diagnóstico socioambiental

Entende-se por área de entorno a faixa de APP do reservatório, que deverá ser considerada no diagnóstico socioambiental, para elaboração do PACUERA.

O diagnóstico deverá permitir o estabelecimento de indicadores de sustentabilidade e o conhecimento da realidade da área de entorno do reservatório. Esse instrumento deverá trazer a descrição detalhada da APP, nos aspectos de ocupação humana, prevista e existente, bem como a relação das mesmas com os usos múltiplos do reservatório, a necessidade de preservação ambiental e a dependência econômica da comunidade com o reservatório.

Para fins de avaliação do acesso e uso do reservatório, poderá ser considerada no diagnóstico a dependência econômica e cultural das comunidades situadas próximo aos limites da APP, devendo esta avaliação ser baseada em informações meramente qualitativas.

3.3.2. Análise do uso do entorno do reservatório artificial

Deverá ser observada, para fins da análise do licenciamento ambiental e do PACUERA, a obrigatoriedade de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas no entorno dos reservatórios artificiais nos empreendimentos implantados a partir de 24 de agosto de 2001, conforme Medida Provisória nº 2166-67/2001, incorporada no art. 5º da Lei federal n.12.651/2012, bem como no art. 22 da Lei estadual nº 20.922/2013.

Para os empreendimentos instalados antes desta data, a APP corresponde à área compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, sendo obrigação do empreendedor sua aquisição ou instituição de servidão administrativa.

O PACUERA poderá indicar áreas para implantação de polos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a 10% (dez por cento) da área total do seu entorno, conforme previsão dos §5º e §6º do art. 23 da Lei estadual n. 20.922/2013. Essas áreas somente poderão ser ocupadas (i) se respeitadas a legislação municipal, estadual e federal; (ii) caso a ocupação seja devidamente licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental competente; e (iii) desde que o uso consolidado em área rural e o uso antrópico consolidado em área urbana não tenham excedido o limite de 10% (dez por cento) referenciado no art. 23, §6º Lei estadual n. 20.922/2013.



01/2017

Ressaltamos, por oportuno, que o uso consolidado em área rural e o uso antrópico consolidado em área urbana não estão limitados aos 10% de ocupação previstos no PACUERA, considerando a previsão dos artigos 16 e 17 da Lei estadual n. 20.922/2013. É o que dispõe a legislação em comento:

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Art. 17. Será respeitada a ocupação antrópica consolidada em área urbana, atendidas as recomendações técnicas do poder público.

Logo, se o uso consolidado em área rural e o uso antrópico consolidado em área urbana excederem o limite percentual de 10%, não será possível a implementação de novos polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório artificial, via de regra.

Os usos antrópicos consolidados em APP deverão ser verificados no momento da análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento e o percentual de ocupação deverá ser informado no respectivo parecer único; sem necessidade de formalização de processo administrativo próprio.

Cabe ressaltar, entretanto, que a APP do reservatório, independentemente dos limites estabelecidos no PACUERA, ainda poderá ser ocupada pelas intervenções previstas no art. 12 da Lei estadual n. 20.922/2013, quais sejam aquelas de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

(...)

§ 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Destaca-se que a regularização de novas intervenções ambientais em APP de reservatórios artificiais, deverão ser realizadas em procedimento administrativo próprio, desvinculado da análise do PACUERA, considerando o zoneamento estabelecido nesse após sua aprovação.

A análise do PACUERA deverá considerar o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

O PACUERA será apresentado à SUPRAM, que irá avaliá-lo, podendo solicitar esclarecimentos e complementações, uma única vez, por meio de ofício de informações complementares.

01/2017

3.4. Da dispensa de PACUERA

Alguns aproveitamentos hidrelétricos são construídos para operar “a fio d’água”, ou seja, sem regularização de vazão, e utilizam turbinas que aproveitam velocidade e vazão para gerar energia com mínima ou nenhuma acumulação no curso d’água. Esses aproveitamentos hidrelétricos geralmente não formam reservatórios capazes de alterar substancialmente a área ocupada naturalmente pelo curso d’água, e, em consequência disto, não alteram significativamente a APP do rio.

Assim, considerando que a obrigatoriedade de aprovação de PACUERA é aplicável aos reservatórios artificiais destinados a geração de energia, podemos inferir que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos, nos quais a área entendida como “reservatório” não ultrapasse o leito médio regular do curso d’água, fica dispensada a apresentação da documentação referente ao PACUERA, desde que tecnicamente justificado.

O estabelecimento de PACUERA, neste caso, não geraria ganho socioambiental efetivo, tendo em vista que a condição original do rio não seria alterada, considerando que o “reservatório” estaria limitado ao próprio curso d’água.

Por fim, utilizando-se dos mesmos entendimentos técnicos e jurídicos, a APP a ser definida no entorno destes “reservatórios”, deverá ser a mesma referente ao curso d’água que sofreu a intervenção.

Ressaltamos, ainda, que a dispensa do PACUERA não impede o acesso ao barramento seja restringido a terceiros pelo empreendedor.

3.5. Consulta Pública do PACUERA

A aprovação do PACUERA deverá ser precedida de Consulta Pública, sob pena de nulidade do ato, conforme determinado na lei.

Para fins de aprovação do PACUERA será observada a forma de consulta pública estabelecida no art. 31 da Lei estadual n. 14.184/2002:

Art. 31 Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, antes da decisão do pedido, promover consulta pública para manifestação de terceiros, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que o processo possa ser examinado pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere ao terceiro a condição de parte no processo, mas lhe garante o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

§ 3º Os resultados de consulta, audiência pública ou outro meio de participação de administrados serão apresentados com a indicação do procedimento adotado.

A lei em referência, portanto, estabelece o procedimento da consulta pública através de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que o processo possa ser examinado pelos



01/2017

interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas, as quais servirão de subsídio para a decisão da aprovação do PACUERA.

Ressalta-se que, nos termos do art. 4º, §2º e §3º da Resolução CONAMA 302/2002, a aprovação do PACUERA deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade, na forma da Resolução CONAMA nº 09/1987, naquilo que for aplicável; devendo o Ministério Público ser informado com antecedência de 30 (trinta) dias da respectiva data, bem como o Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH.

Avaliando-se as peculiaridades do empreendimento, a critério do empreendedor, poderá ser realizada consulta pública em reunião presencial no município de implantação do empreendimento, para apresentação do PACUERA e disponibilização dos formulários de consulta para análise e manifestação dos interessados. Nesse caso, os custos referentes à divulgação e realização da consulta pública presencial correrão por conta do empreendedor.

Havendo necessidade de realização de audiência pública, no âmbito do processo de licenciamento ambiental a que se vincula a apresentação do PACUERA, a consulta pública presencial poderá ocorrer na mesma reunião da audiência pública, desde que conste a apresentação do PACUERA na pauta da referida audiência.

3.5.1 – Do procedimento para realização da consulta pública

A consulta pública deverá seguir o seguinte procedimento:

- I. A SUPRAM deverá publicar abertura de consulta pública no IOF conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução de Serviço. Essa publicação abrirá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que os interessados possam examinar os documentos e apresentar as alegações;
- II. Na mesma data da publicação a SUPRAM deverá encaminhar o PACUERA em arquivo digital, formato PDF, com tamanho máximo de 90MB à SUARA para disponibilização no site da SEMAD, em aba específica para consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de consulta ao processo físico na SUPRAM responsável pela análise do processo de licenciamento, o que deverá ocorrer mediante agendamento pelo interessado.
- III. A SUPRAM deverá encaminhar ofícios ao Ministério Público Estadual e ao CBH, informando da abertura da consulta pública, na mesma data de publicação no IOF;
- IV. A consulta pública deverá ser divulgada pelo empreendedor por meio de publicação em jornal de ampla circulação na região do empreendimento, respeitado o prazo de disponibilização do PACUERA no site da SEMAD;
- V. As manifestações dos interessados deverão ser protocoladas na SUPRAM por meio de ofício que faça referência ao processo administrativo a que se vincula o PACUERA;

01/2017

- VI. Findo o prazo da consulta pública, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM deverá responder os ofícios de manifestação dos interessados, devidamente protocoladas na SUPRAM por ocasião da consulta pública;
- VII. Os resultados da consulta pública devem ser considerados na análise do PACUERA, verificando-se a necessidade ou não de revisão do mesmo pelo empreendedor antes da sua aprovação.

3.6. Aprovação do PACUERA

Após a realização da consulta pública, caso seja necessário, o empreendedor deverá apresentar versão revisada do PACUERA com as adequações solicitadas pela equipe da SUPRAM por meio de ofício de informações complementares; considerando as manifestações oficiadas durante a consulta pública, para análise final e aprovação do plano.

A equipe de análise de processo da SUPRAM deverá elaborar parecer único específico, sucinto conforme modelo constante no Anexo III desta Instrução de Serviço. Cabe ao Superintendente Regional de Meio Ambiente aprovar o PACUERA para quaisquer classes de empreendimento, visando a continuidade do processo administrativo de licenciamento ambiental.

O resultado final da avaliação do PACUERA pela SUPRAM deverá, também, constituir tópico específico do Parecer Único que subsidia a decisão do licenciamento ambiental.

01/2017

ANEXO I – MODELO DE PUBLICAÇÃO DE PACUERA

Consulta Pública sobre Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial-PACUERA

[Empreendedor/Empreendimento]

A Superintendência Regional de Meio Ambiente **XXXXXXXXX** – SUPRAM **XX**, torna público que **[Empreendedor/Empreendimento]**, através do processo nº **XXXXX/XXXX/XXX/XXXX** - Classe **X**, solicitou **[tipo de licença]** para a atividade de **[discriminar atividade]**, no município de **XXXXXXXXXXXXX/MG**. Informa que foi apresentado o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial-PACUERA, e que o mesmo encontra-se à disposição dos interessados na Superintendência Regional de Meio Ambiente **XX XXXXXXXXXXXX** - SUPRAM **XXXXX**, das 8h30min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min, mediante agendamento, ou através do site oficial da SEMAD. Comunica que os interessados possuem o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data desta publicação para apresentar manifestação.

[Nome]

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Secretário Executivo COPAM.

01/2017

**ANEXO II – MODELO DE OFICIO DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E
AO CBH**

Senhor XXXX,

Vimos por meio desta informar da abertura da consulta pública ao Plano Ambiental de Conservação e uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA para o empreendimento XXXXXXXXXXXXXXXX, nos termos da Lei Estadual 20.922/2013

Informa-se que o referido PACUERA se encontra disponível para download e consulta no site da SEMAD MG, no endereço < www.meioambiente.mg.gov.br/xxxxxxxxxxxxxx>

O prazo para consulta e manifestação do mesmo é de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia xx/xx/xxxx,

[Nome]

Superintendente SUPRAM XX

01/2017

ANEXO III – MODELO DE PARECER SUCINTO PARA APROVAÇÃO DO PACUERA

PARECER DE AVALIAÇÃO DO PACUERA – (N° PROTOCOLO SIAM)		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: xxxxxx/xxxx/0xxx/xxxx	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação - LO		

EMPREENDEDOR: Xxxxxxxxxx	CNPJ:
EMPREENDIMENT O: Xxxxx	CNPJ:
MUNICÍPIO: Xxx	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 19° 00,0" LONG/X 00° 00' 00,0"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Francisco UPGRH : SF5	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas SUB-BACIA: Rio ---
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Nome da consultoria/responsáveis técnicos	REGISTRO: 000
RELATÓRIO DE VISTORIA: 000/0000	DATA: 00/00/0000

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCUL A	ASSINATURA
Nome do gestor – Analista Ambiental (Gestor(a))	0000000-0	
Nome do Analista – Analista Ambiental	0000000-0	
Nome do Analista – Analista Ambiental	0000000-0	
Nome do Analista jurídico – Analista Ambiental de Formação Jurídica	0000000-0	
De acordo: Nome do Diretor Técnico – Diretor(a) Regional de Regularização Ambiental	0000000-0	
De acordo: Nome do Diretor de Controle Processual – Diretor(a) de Controle Processual	0000000-0	



01/2017

1. Introdução

Breve introdução indicando minimamente:

- Data de formalização;
- Data de concessão da LP e da LI;
- Período/data da consulta pública
- Data da vistoria;
- Data da implantação do reservatório e finalidade
- ART;
- Outras informações pertinentes.

2. Caracterização sucinta do reservatório e APP

Informar a área do reservatório e a área da APP,

Informar o percentual de ocupação da APP as ocupações consolidadas e as intervenções autorizadas previstas ou existente e as principais características do diagnóstico e zoneamento.

Informar as ações previstas no programa de gerenciamento participativo do entorno do reservatório

Deverá conter outras informações pertinentes/específicas à operação do reservatório.

3. Controle Processual

No controle processual o jurídico deve fazer um resumo da situação legal do empreendimento e descrever, mais detalhadamente, os temas não abordados nos demais itens.

4. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM **Xxxxx Xxxxxx** sugere a **aprovação** do Plano de Conservação e Uso do entorno do Reservatório Artificial para o empreendimento **Nome do Empreendimento da Nome do Empreendedor/Empresa** para a atividade de “**descrição da atividade**”, no município de **Nome do Município**, MG.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pelo Superintendente Regional para continuidade do processo de licenciamento ambiental.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional Meio Ambiente **Xxxxx Xxxxx**, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).



01/2017

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

Aberto à inclusão ou alteração do texto acima, de acordo com a especificidade de cada empreendimento, caso a equipe de análise julgue necessário.

APROVAÇÃO DO PACUERA
Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial – PACUERA, do empreendimento XXXXXXXXXXXXX aprovado conforme parecer da equipe técnica da SUPRAM XXX.
Assinatura
Nome do Superintendente Regional Superintendente Regional de Meio Ambiente – Supram XXXX

01/2017

ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL - PACUERA DE EMPREENDIMENTOS DESTINADOS À GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA OU AO ABASTECIMENTO PÚBLICO.

1. OBJETIVO

O presente Termo de Referência tem por objetivo apresentar as diretrizes e os procedimentos que nortearão a elaboração do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERA, a ser exigido nos casos de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica ou de abastecimento público de água em processo de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, e especificar, os produtos entregues, as formas de divulgação e aprovação do PACUERA, bem como a regulamentação aplicável.

2. DEFINIÇÕES

- **APP – Área de Preservação Permanente:** Área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
 - Para os reservatórios que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados após 24 de agosto de 2001, essa área será conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana;
 - Para os reservatórios que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*;
- **PACUERA – Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial:** Conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, a recuperação, o uso e a ocupação do entorno do reservatório d'água artificial, composto pelo menos por: diagnóstico socioambiental, zoneamento socioambiental e programa de gerenciamento participativo do entorno do reservatório;
- **Área de entorno:** faixa correspondente à APP do reservatório, que deverá ser considerada no diagnóstico socioambiental, para elaboração do PACUERA.
- **LO – Licença de Operação:** Licença ambiental que autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- **LOC – Licença de Operação Corretiva:** Licença ambiental que autoriza a operação de empreendimento ou atividade que iniciou sua operação sem a obtenção prévia da devida Licença de Operação, e até mesmo de sua(s) licença(s) da(s) fase(s) anterior(es), com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados



01/2017

para a operação, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade;

- **Revalidação de Licença de Operação:** Licença Ambiental a ser requerida pelo empreendedor, já devidamente licenciado, antes do vencimento de sua licença de operação;
- **PCA – Plano de Controle Ambiental:** Estudo ambiental avaliado no âmbito do processo de licenciamento ambiental com a descrição dos Planos, Programas e Medidas Ambientais propostos pelo empreendedor em nível executivo.

3. BASE LEGAL

- **Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012:** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;
- **Lei estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:** Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado;
- **Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002:** Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

4. ESCOPO DO PACUERA

Na elaboração do PACUERA, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- As informações socioambientais básicas apresentadas terão suas fontes adequadamente explicitadas;
- As metodologias utilizadas deverão ser claramente descritas e justificadas;
- Os mapas apresentados deverão ser georreferenciados com coordenadas geográficas em formato Lat/Long ou UTM, com as devidas legendas, em cores e escalas compatíveis com o nível de detalhamento das informações apresentadas, e adequados a área estudada;
- Em cumprimento ao art. 23, §1º da Lei estadual nº 20.922/2013, o PACUERA deverá ser composto, pelo menos, dos tópicos descritos nos itens 4.1 a 4.3 a seguir:

4.1. Diagnóstico socioambiental

O diagnóstico socioambiental deve ser compreendido do diagnóstico do uso e ocupação do solo, dos usos da água e da socioeconômica, incluindo os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos. É um documento com informações de caráter quantitativo e qualitativo, específico para uma dada realidade, com vistas à elaboração do Zoneamento Ambiental.

Esse trabalho deverá permitir o estabelecimento de indicadores de sustentabilidade e o conhecimento da realidade da área de entorno do reservatório.

Para elaboração do diagnóstico, poderão ser utilizados dados secundários, desde que suas fontes sejam devidamente referenciadas, além dos dados dos estudos apresentados no processo de Licenciamento Ambiental. Quando necessário, deverá ser realizado o levantamento de dados primários.

01/2017

Considera-se como área de entorno do reservatório artificial, e, portanto, a área objeto de levantamento de dados quantitativos e qualitativos para apresentação do PACUERA, a que corresponde à APP do reservatório.

Fora da APP o alcance do diagnóstico deve ser fundamentalmente qualitativo com foco na avaliação da dependência econômica e cultural das comunidades quanto ao acesso e uso do reservatório.

4.2. Zoneamento socioambiental

O zoneamento socioambiental tem a finalidade de identificar e permitir compreender a espacialidade do uso do solo, das características ambientais, econômicas e culturais do entorno do reservatório, bem como, a forma como estas características interagem. Estes resultados fornecerão subsídios à implementação de medidas específicas locais.

Deverão ser identificados os compartimentos paisagísticos no entorno do reservatório, que possuam características similares, ou seja, locais em que os atributos da área, como a configuração morfológica, a cobertura vegetal e o uso e ocupação atuais, constituam um padrão espacial facilmente identificável.

4.2.1. Compatibilidade com demais programas, planos e projetos

O zoneamento do entorno do reservatório deverá ser elaborado considerando sua compatibilidade com os seguintes programas, planos e projetos e outros existentes:

- O Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica na qual o reservatório se insere;
- O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais;
- As Unidades de Conservação, incluindo as Áreas de Proteção Especial – APEs, assim definidas por lei, localizadas nos limites do entorno do reservatório;
- O Plano Diretor Municipal;
- Para o caso de municípios inseridos em regiões metropolitanas, os planos e zoneamentos metropolitanos, quando existentes;
- O uso antrópico consolidado atualmente existente;
- As áreas de restrições de segurança e operação do reservatório.

4.2.2. Uso do entorno do reservatório artificial

Deverá ser observada, a obrigatoriedade de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas no entorno dos reservatórios artificiais nos empreendimentos implantados a partir de 24 de agosto de 2001, conforme Medida Provisória nº 2166-67/2001, incorporada no art. 5º da Lei federal n.12.651/2012, bem como no art. 22 da Lei estadual nº 20.922/2013.

Para os empreendimentos instalados antes desta data, a APP corresponde à área compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, sendo obrigação do empreendedor sua aquisição ou instituição de servidão administrativa.

O PACUERA poderá indicar áreas para implantação de polos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a 10% (dez por cento) da área total do seu entorno, conforme previsão dos §5º e §6º do art. 23 da Lei estadual n. 20.922/2013. Essas áreas somente poderão ser ocupadas (i) se respeitadas a legislação municipal, estadual e federal; (ii) caso a ocupação seja devidamente



01/2017

licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental competente; e (iii) desde que o uso consolidado em área rural e o uso antrópico consolidado em área urbana não tenham excedido o limite de 10% (dez por cento) referenciado no art. 23, §6º Lei estadual nº 20.922/2013.

O uso consolidado em área rural e o uso antrópico consolidado em área urbana não estão limitados aos 10% de ocupação previstos no PACUERA, considerando a previsão dos artigos 16 e 17 da Lei estadual n. 20.922/2013; entretanto, se esses usos excederem o limite percentual de 10%, não será possível a implementação de novos polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório artificial, via de regra.

O percentual de ocupação com o uso consolidado em área rural e o uso antrópico consolidado em área urbana deverá ser informado no PACUERA.

Com base na avaliação de impactos feita nos estudos ambientais apresentados no processo de Licenciamento Ambiental ou nos identificados posteriormente, deverão ser apresentadas medidas específicas que visem à conservação dos recursos naturais, à recuperação de áreas degradadas ou à potencialização, adequação das formas de utilização das terras.

A proposta de uso e manejo do solo deverá identificar as áreas de uso alternativo do solo, bem como identificar as áreas onde deverá ser preservada a cobertura vegetal indicando-se os locais em que haja possibilidade de regeneração espontânea da vegetação natural e aqueles que exigirão a intervenção de ações do empreendimento para recuperação dessa cobertura vegetal.

O PACUERA também poderá prever os usos múltiplos das águas do reservatório, desde que os mesmos sejam compatíveis com as restrições de segurança e de operação do empreendimento, priorizando os usos para consumo humano e dessedentação animal.

4.3. Programa de Gerenciamento Participativo do Entorno do Reservatório

O Programa de Gerenciamento Participativo do Entorno do Reservatório deverá apresentar os meios utilizados de forma a garantir a participação consultiva do poder público, do respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver, da sociedade civil organizada e demais usuários das águas na gestão do entorno do reservatório.

Nesse programa deverão constar a caracterização e o detalhamento das medidas de conservação, de recuperação e/ou de potencialização de usos e ocupações.

5. Forma de apresentação do PACUERA

O PACUERA deve ser elaborado pelo empreendedor responsável pelo empreendimento de barragem de geração de energia hidrelétrica ou abastecimento de água e apresentado à SUPRAM concomitantemente com o PCA, e aprovado até o início da operação do empreendimento, sua aprovação é condição para concessão da licença de operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Os empreendimentos em operação até 16 de outubro de 2001, deverão apresentar as SUPRAMs o PACUERA, na formalização do processo de revalidação da licença ambiental de operação ou de licença de operação corretiva, e sua aprovação é condição para emissão da licença.

01/2017

O PACUERA deverá conter a delimitação e quantificação da APP do entorno do reservatório, com a apresentação dos tópicos previstos no art. 23 Lei estadual n.º 20.922/2013 e discriminados no TR, para avaliação da SUPRAM.

Caso o PACUERA apresentado não atenda ao presente TR poderá ser solicitada a revisão do mesmo para que então seja submetido a consulta pública.

Deverá ser encaminhada à SUPRAM cópia digital em formato PDF do PACUERA, com tamanho máximo de 90MB, para disponibilização do mesmo para consulta pública.

6. Procedimentos para aprovação do PACUERA

O PACUERA apresentado à SUPRAM, na forma desse TR será disponibilizado para consulta pública por meio do site institucional da SEMAD.

A consulta pública também deverá ser divulgada pelo empreendedor por meio de publicação em jornal de ampla circulação na região do empreendimento.

Após a realização da consulta pública, caso haja necessidade, o empreendedor deverá submeter novamente o PACUERA, revisado com as manifestações colhidas na consulta pública, para análise final da SUPRAM quanto à aprovação desse plano.

O resultado final da avaliação do PACUERA pela SUPRAM constituirá tópico específico do Parecer Único que subsidia a decisão do licenciamento ambiental.